



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008810-25.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado AGRIMAR PINHEIRO HONORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39505

Apelação nº 1008810-25.2024.8.26.0286

Comarca: Itu – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Apelado: Agrimar Pinheiro Honorato

Juiz 1ª Inst.: Dr. Fernando França Viana

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais movida por consumidor. A sentença declarou inexigível título de crédito protestado e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se foram preenchidos os requisitos legais para a responsabilidade civil da instituição financeira e se o valor da indenização por danos morais é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A instituição financeira alega ausência de ato ilícito e de prejuízo ao requerente, além de considerar o valor da indenização exagerado.
4. O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece a competência preventiva da Câmara que primeiro conheceu a causa, justificando a redistribuição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido e redistribuído à C. 25ª Câmara de Direito Privado devido à prevenção.
6. Tese de julgamento: “1. Competência preventiva da Câmara que primeiro conheceu a causa. 2. Redistribuição do recurso em razão da prevenção.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo.

Jurisprudência

TJSP, Apelação Cível nº 1006904-39.2020.8.26.0286, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19.10.2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** contra a respeitável sentença de fls. 176/183, em que o MM. Juiz “a quo”, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral, que lhe move **AGRIMAR PINHEIRO HONORATO**, julgou procedentes os pedidos para, confirmando a tutela de urgência concedida *initio litis*, declarar inexigível o título de crédito protestado pelo réu em desfavor do autor, determinando o cancelamento definitivo do aludido protesto e, para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$. 10.000,00, corrigidos e acrescidos de juros moratórios a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **apela a instituição financeira** (fls. 186/200), aduzindo, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais a ensejar sua responsabilidade civil. Afirma que não houve a prática de qualquer ato ilícito, nem mesmo restou demonstrado prejuízo pelo requerente a amparar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que o valor arbitrado em primeiro grau a título de indenização por danos morais se afigura exagerado, comportado redução, consoante princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pontua, finalmente, que a data de prolação da sentença deve ser considerada como o termo “a quo” de incidência dos juros de mora sobre o *quantum* indenizatório.

Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida,

com o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado em primeiro grau.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 207/210), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I — O artigo 105, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que: ***“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”***

Extraí-se dos autos e, inclusive da sentença recorrida, que as partes celebraram, em 03.04.2018, contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, o qual restou rescindido por inadimplência do autor no que diz respeito ao pagamento das parcelas mensais pactuadas, o que ensejou o ajuizamento, pela instituição financeira, da ação de busca e apreensão nº 1006904-39.2020.8.26.0286, julgada improcedente por falta de comprovação acerca da constituição do devedor em mora, com determinação de restituição do veículo apreendido, ao consumidor, tendo sido interposto recurso de apelação, distribuído à C. 25ª Câmara de Direito Privado, sob Relatoria da E. Des. Carmen Lúcia da Silva e que restou assim ementado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Recurso do autor. Notificação extrajudicial para caracterização da mora enviada para o endereço do contrato. Aviso de recebimento que retornou negativo, com a anotação de “ausente”. Mora não configurada. Súmula 72 do C. STJ. Art. 2º, § 2º da Lei nº 13.043/14. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1006904-39.2020.8.26.0286, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19.10.2021).

Ocorre que a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais se revela desdobramento da ação de busca e apreensão suprarreferida e cujas principais peças processuais se encontram às fls. 09/93, inclusive com cópias da fase de cumprimento de sentença, já que os pedidos deduzidos na exordial decorrem de suposta cobrança ilícita perpetrada pela instituição financeira, inclusive com o lançamento de protesto em nome do consumidor autor, mesmo após o julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão.

Nessa esteira, uma vez que o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que os recursos interpostos em demandas derivadas do mesmo contrato ou relação jurídica devem ser conhecidos pela Câmara que primeiro conhecer da causa, deve ser reconhecida a prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado.

II – Ante o exposto, e pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino sua redistribuição, em razão da prevenção, à C. 25ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator